



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cv:gc

Sessão de 12 de novembro de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.149

Recurso nº 49.062 - IRF - ANO: 1984

Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE JOÃO PAULO II S/C LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE. Mantida a dedutibilidade dos gastos como despesas operacionais, descabe exigir-se o imposto de renda com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE JOÃO PAULO II S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1987

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

04 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RI-

BEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES
e RICHARD ULRICH KREUTZER.

Recurso nº 49.062

Acórdão nº 103-08.149

Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE JOÃO PAULO II S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica de direito privado: "HOSPITAL E MATERNIDADE JOÃO PAULO II S/C LTDA.", inscrita no CGC-MF sob nº 51.241.867/0001-70, foi lavrado o auto de infração de fls. 11, onde está consignado, verbis:

"AUTO DE INFRAÇÃO lavrado em decorrência dos trabalhos de fiscalização levados a efeito junto ao contribuinte acima identificado, em processo próprio, onde foi apurada a irregularidade da utilização de notas fiscais "frias", conforme cópias dos termos e Auto de Infração anexos. O presente reflexo de tributação, foi efetuado conforme o art. 8º do DL. 20657/83. A base de cálculo para apuração do imposto, é de 765.390.720 (setecentos e sessenta e cinco milhões, trezentos e noventa mil, setecentos e vinte cruzeiros) para o exercício de 1985/ ano-base de 1984, valor esse, correspondente as notas "frias" utilizadas pela empresa."

Impugnada a exigência tributária foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"IR Fonte - Exercício de 1985 - Fato gerador 1984

É considerado automaticamente distribuído, sujeitando-se à tributação exclusivamente na fonte, os resultados da Pessoa Jurídica decorrentes de glosa de custos e despesas apoiadas em documentos inidôneos ("notas frias") emitidos por empresas irregulares ou in-existent de fato e de direito. Os processos instaurados por reflexo quando não apresentem fatos novos devem seguir os autos de que são mera decorrência. Lançamento mantido."

Na fase recursória a contribuinte sustenta:

"Trata-se de auto de infração por reflexo, do auto de infração

decorrente de processo administrativo nº10082-001594/86-11, onde houve glosa de valores e em decorrência, foi lavrado o auto de tributação reflexa. Ocorre que o auto de infração que deu origem à tributação reflexa, encontra-se, ainda objeto de recurso voluntário, motivo pelo qual reitera no presente recurso as razões deduzidas no processo originário, cuja cópia anexa, ficando o presente processo na dependência do julgamento do mesmo, pois é ação dele decorrente."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço -o por tempestivo.

Como se infere do relato, a presente exigência decorre de lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, conforme processo protocolizado neste Conselho sob nº 91.484.

Ao julgar o recurso interposto pela empresa no processo principal, esta Câmara, através do Acórdão nº 103-08.133, de 11/11/87, deu-lhe provimento parcial, excluindo da tributação, no exercício de 1985, a quantia de Cr\$ 765.390.720,00, parcela que constitui a base de cálculo do crédito tributário exigido nos presentes autos. Em razão do princípio da decorrência, a mesma sorte deve ter o lançamento reflexo.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso.

Brasília, em 12 de novembro de 1987.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR